



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

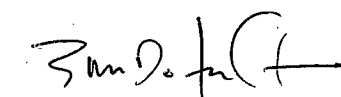
Processo nº : 10283.001596/2003-41
Recurso nº : 135.026
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : SHOWA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.902

NORMAS PROCESSUAIS - Recurso que não se insurge contra a matéria decidida no acórdão recorrido.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHOWA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, IRINEU BIANCHI, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001596/2003-41

Acórdão nº : 105-14.902

Recurso nº : 135.026

Recorrente : SHOWA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e CSL, lavrados por conta de a fiscalização ter apurado que a contribuinte, no ano-calendário de 1996, teria praticado as seguintes infrações:

- a) omissão de receitas financeiras;
- b) não teria computado na determinação do lucro real a realização mínima de 1/120 do saldo de lucro inflacionário;
- c) teria declarado como isenção do imposto (área de atuação da SUDAM) calculado em valor maior ao que fazia jus, em razão de apuração incorreta do lucro da exploração e da isenção do imposto.

Devidamente impugnados, os lançamentos inaugurais foram julgados parcialmente procedentes, por acórdão com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – Constatado por intermédio de revisão de malha que o sujeito passivo não ofereceu à tributação parte das receitas financeiras obtidas, correto o lançamento de ofício para cobrança dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Constatado por meio de provas apresentadas pelo sujeito passivo que ocorreu erro no preenchimento da DIRPJ de exercícios anteriores e que esse fato resultou no aparecimento de lucro inflacionário inexistente, considera-

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001596/2003-41

Acórdão nº : 105-14.902

se improcedente o lançamento decorrente da não realização de lucro inflacionário.

ISENÇÃO SUDAM – Nos casos de revisão da DIRPJ, restando constatado que o sujeito passivo calculou erroneamente o montante do benefício fiscal, correto o lançamento que retificou os cálculos do montante da isenção.

DILIGÊNCIA – Denega-se o pedido para realização de diligência quando desnecessária para a solução da lide.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte.”

A parcela excluída foi objeto de recurso ofício, autuado sob o número 135027.

Contra referido acórdão, na parte em que manteve os lançamentos, foi interposto o recurso voluntário 234 a 242, no qual a contribuinte, sem contestar a procedência da parcela mantida, requer sejam compensados com esta parcela os créditos de IRRF não aproveitados ante o cancelamento do lançamento relativo à não realização do lucro inflacionário, de forma a reduzir o montante devido a título de IRPJ.

Requer, ainda, sejam homologados o recolhimento de quantias equivalentes a 1/60 do montante devido a título de IRPJ e CSL, acrescidos de multa no percentual de 20% (vinte por cento), por conta de pedidos de parcelamento apresentados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001596/2003-41

Acórdão nº : 105-14.902

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, na medida em que não externa qualquer inconformidade com o mérito do acórdão recorrido.

As questões objeto do recurso dizem respeito, na verdade, à execução do julgado, matéria que escapa à competência deste Colegiado.

Todavia, deverá a autoridade julgadora, ao quantificar a parcela remanescente, levar em conta os créditos de IRRF aproveitados no auto de infração para abater o montante relativo à parcela julgada improcedente.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT